

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CVM SDM N. 05/2015

MINUTA DE INSTRUÇÃO SOBRE A CONSTITUIÇÃO, O FUNCIONAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (“FIP”)

1. **PROPONENTE:** PREVI – *Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil*

2. **NORMA OBJETO DA PROPOSTA** (ART. 5º DA MINUTA DE INSTRUÇÃO):

“Art. 5º O FIP, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Parágrafo único. Quando o fundo decidir aplicar seus recursos em companhias que estejam, ou possam estar, envolvidas em processo de recuperação e reestruturação, é admitida a integralização de cotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação da companhia investida e desde que o valor dos mesmos esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada independente.”

3. **PROPOSTA DE INCLUSÃO DOS PARÁGRAFOS SEGUNDO E TERCEIRO NO ART. 5º DA MINUTA DE INSTRUÇÃO:**

“Art. 5º O FIP, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Parágrafo primeiro. Quando o fundo decidir aplicar seus recursos em companhias que estejam, ou possam estar, envolvidas em processo de recuperação e reestruturação, é admitida a integralização de cotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação da companhia investida e desde que o valor dos mesmos esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada independente.”

Parágrafo segundo. Os cotistas do FIP não responderão pelas dívidas da companhia investida e/ou de terceiros, quer individualmente, quer em conjunto com o FIP, com a companhia investida, ou com quaisquer outras pessoas, entidades ou sociedades, personificadas ou não, constituídas de fato ou de direito, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado.

Parágrafo terceiro. Os cotistas respondem individualmente perante o FIP por eventual patrimônio líquido negativo do FIP no limite do valor das cotas que tenham integralizado, ou seja, proporcionalmente à participação efetiva de cada cotista no FIP, sem prejuízo da responsabilização, inclusive judicial e/ou administrativa, do administrador e/ou do gestor do FIP, a pedido de qualquer cotista isoladamente ou em conjunto.

4. **JUSTIFICATIVA:** Os objetivos empresariais e a participação do “Fundo de Investimento em Participações” (“FIP”) no processo decisório da companhia investida, “com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão”, e a hipótese, de que trata o parágrafo único do art. 5º, de direcionamento de recursos coletivos para companhias “envolvidas em processo de recuperação e reestruturação”, recomendam a necessidade de proteção razoável de seus cotistas e do próprio fundo. Não há razão jurídica para que o cotista de “Fundo de Investimento em Participações” seja diretamente acionado ou atingido, no âmbito judicial, por eventuais dívidas da companhia investida. Relevante, ainda, atentar para o caráter excepcionalíssimo da admissão da desconsideração da personalidade jurídica da companhia investida. Nesse particular contexto, não há óbice jurídico para que se institua, para o condomínio constituído da comunhão de recursos aportados - não raras vezes essenciais, e por vezes decisivos, para o desenvolvimento ou preservação da economia regional e nacional e de setores estratégicos - determinado regime de responsabilização, para fundo de natureza específica, em face de suas peculiaridades. Sendo assim, visa a proposta, considerando-se os aspectos constitucionais, legais e sociais da matéria, agregar, de modo especial, segurança jurídica e previsibilidade aos investidores (*princípios constitucionais da segurança jurídica e da confiança*), tão reclamados pelos agentes econômicos e essenciais ao mapeamento dos riscos de exposição aos investimentos, ao exercício da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito violado por ato ilegal, lesivo ou abusivo, evitando-se assim que a ausência de limites inviabilize ou cause sérios abalos ao próprio instrumento jurídico do FIP, ou que possa restringir ou mesmo suprimir a iniciativa privada em certa área da atividade econômica (*princípio constitucional da livre iniciativa*, art. 170, da Constituição Federal).